

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0106/81

INTERESSADO: RICARDO DOS SANTOS COELHO

ASSUNTO: Matrícula na 2ª série do 1º grau.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 337/81 - CEPG - Aprov. em 11/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 12/12/80, a Sra. Geraldina Odila Bispo Coelho, progenitora do menor Ricardo dos Santos Coelho, residente na Rua Dr. José Pedro de Castro nº 402A, em Itapevi, dirigiu-se a este Conselho solicitando autorização para matricular seu filho, no corrente ano, na 2ª série do ensino de 1º grau.

1.2 - O aluno em apreço nasceu em 28/3/74 e, somente em março de 1981 completara 7 anos de idade.

1.3 - A interessada fundamenta seu pedido juntando "Declaração" de Psicóloga, Certidão de Nascimento do interessado, cadernos e provas realizadas pelo menor em estabelecimento não mencionado no presente processo.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A progenitora de Ricardo dos Santos Coelho, alegando que seu filho "...encontra-se alfabetizado e mentalmente maduro para cursar a 2ª série do 1º grau...", solicita autorização deste Conselho para matriculá-lo na mencionada série.

2.2 - A Psicóloga Lúcia Regina da Silva Maciel, CRP nº 4128, apresentou a seguinte declaração: "Atesto que o menor Ricardo dos Santos Coelho foi por mim avaliado, apresentando excelente nível intelectual bem como capacidade psicomotora para freqüentar uma 2ª série". Esse atestado foi expedido nesta Capital, em 17/1/81.

2.3 - Como o aluno nasceu em 28/3/74, somente completaria 7 anos em março de 1981 o que lhe permitiria, em face do que dispõe a Deliberação CEE nº 22/77 (parágrafo único do artigo 1º), matricular-se na 1ª série do 1º grau "...no caso de existência de vagas...".

2.4 - A mãe do menor pretende matriculá-lo na 2ª série, contrariando, portanto, referida Deliberação.

2.5 - O caso em apreço, em face de atestado fornecido por psicóloga credenciada, parece-nos, salvo melhor juízo, que pode ser tratado em caráter de excepcional idade: o menor deverá ser submetido a provas que evidenciem se possui ou não conhecimentos para frequentar a 2ª série. As provas em apreço deverão ser organizadas, aplicadas e avaliadas por autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação em estabelecimento de ensino a ser designado pela referida Secretaria.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, autoriza-se o menor Ricardo dos Santos Coelho a matricular-se na 2ª série do ensino de 1º grau, desde que demonstre possuir os conhecimentos necessários que serão evidenciados mediante provas a serem aplicadas pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Logrando aprovação e se estiver frequentando a 2ª série do ensino de 1º grau, fica convalidada sua matrícula nessa série.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1981

João Baptista Salles da Silva

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Hirs. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice Presidente no exercício da Presidência